



PARECER 001/2024-CSD

Assunto: Serviço de Mediação em Museu de Ciências

Interessado: MUDI

Cumprindo o disposto no Art. 3º, Inciso II, da Resolução 002/1992-CAD, e seguindo a regra procedural definida no Art. 8º da Resolução 080/2023-CAD, segue o parecer técnico de competência da CSD:

ANÁLISE

Da apresentação da proposta: O projeto apresentado é composto por Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, nos quais constam equipe de trabalho, especificação de recursos, cronograma de execução, distribuição dos custos imputados (Art. 3º da Resolução 080/2023-CAD). Sendo que a especificação dos recursos é apresentada em formato de planilha de custos, com detalhamento das remunerações e encargos, serviços de terceiros, material de consumo, matérias permanentes e equipamentos, entre outros (Art. 4º da Resolução 080/2023-CAD).

Do objeto de análise: As atividades do projeto de prestação de serviços são compatíveis com o definido no Art. 1º § 1º da Lei 11.500, de 1996 e Art. 68º da Lei Estadual 20.933, de 2021. Dentre as atividades previstas, a atividade é classificada como: atividade de natureza acadêmica ou técnico-científica.

Do prazo de execução: O prazo de execução do projeto de prestação de serviços, tem um período de execução de **02 anos**, atende aos objetivos do Ensino, Pesquisa e Extensão da instituição e cumpre o disposto no Art. 17º, §6º, da Lei 20.537, de 2021.

Da Gestão do Projeto: O projeto é gerido por Fundação de Apoio. A relação entre a IEES e Fundação de apoio, é fundamentada no seguinte objetivo (art. 5º da Lei 20.537, de 2021): VIII - prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional das IEES. A remuneração cabível a fundação está dentro do teto estipulado (art. 18º da Lei 20.537, de 2021, e art. 9º da Resolução 295/2023-CAD,).

Do plano de Aplicação:

O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, não excede o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (art. 20º §6º da Lei 20.537, de 2021).

Para o cômputo do custo imputado, o proponente é considerado como órgão da administração centralizada (Art. 7º inciso II da Resolução 080/2023-CAD).

Para a participação dos docentes no projeto de prestação de serviços há a anuência da chefia imediata, demonstrando que não há prejuízos ao cumprimento de sua jornada de trabalho (Art. 11 da Resolução 080/2023-CAD).



A carga horária dos servidores que participam do projeto é compatível com o disposto no Art. 12º da Resolução 080/2023-CAD.

Com base no exposto, A Coordenadoria de Serviços e Desenvolvimento é de parecer FAVORÁVEL a formalização do projeto de prestação de serviços intitulado Serviço de Mediação em Museu de Ciências, que tem como coordenador Celso Ivam Conegero, como gestor Marcílio Hubner de Miranda Neto e como fiscal Juliana Vanessa Colombo Martins Perles

Maringá 12 de agosto de 2024.

Julyerme Matheus Tonin
Coordenador CSD